



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

**Certificamos que publiquei no
placard da Câmara Municipal
de Taguatinga - TO**

Em, 28 / 08 / 2026

RESOLUÇÃO Nº 05 /2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, aos Vereadores da Câmara Municipal de Taguatinga/TO, e adota outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução, nos termos do art. 35-A, § 3º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica assegurado ao Vereador o gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) sobre o subsídio, na forma do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 35-A, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Esta Resolução não cria direito novo, limitando-se a disciplinar a forma de exercício do direito já assegurado pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O direito às férias é adquirido após 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato, contados do início de cada sessão legislativa anual.

§ 1º A contagem dos 12 (doze) meses tem início em 22 de outubro de 2025, data em que passou a vigorar a Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025, que criou o direito às férias dos Vereadores, não se computando tempo anterior.

§ 2º O Vereador não acumula períodos de férias, ficando limitado a 30 (trinta) dias por ano.

§ 3º O suplente convocado adquire o direito à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias

Art. 3º As férias serão usufruídas nos períodos de recesso legislativo previstos no art. 3º, alínea "a", do Regimento Interno, compreendidos entre 1º e 31 de julho e entre 16 de dezembro e 31 de janeiro.

Art. 4º O adicional corresponde a 1/3 (um terço) do subsídio mensal vigente no mês do gozo e será pago juntamente com o subsídio daquele mês.

§ 1º O adicional não integra o subsídio para nenhum efeito, não se incorpora à remuneração nem serve de base de cálculo para outra parcela.

§ 2º É vedado o pagamento sem o efetivo gozo das férias, a conversão do direito em pecúnia, a indenização por férias não usufruídas, inclusive ao término do mandato.

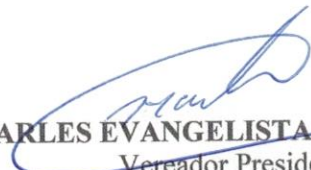
Art. 6º O pagamento observará os limites do art. 29, inciso VII, e do art. 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal, e do art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser atestado previamente a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 7º As despesas com a aplicação desta Resolução correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral desta Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo admitido o primeiro gozo no período de recesso legislativo imediatamente subsequente, vedado o pagamento referente a períodos anteriores.


HARLES EVANGELISTA DOS SANTOS
Vereador Presidente

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga – TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa projeto que disciplina como os Vereadores de Taguatinga poderão usufruir das férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional. Cabe esclarecer, antes de tudo, o que a proposta não faz. Ela não cria direito novo, não aumenta subsídio e não institui vantagem que já não exista. O direito consta expressamente da Lei Orgânica do Município desde outubro de 2025. O que ainda falta é a norma que diga quando e como ele pode ser exercido, e é essa lacuna que o projeto vem preencher.

O direito vem da Constituição Federal

A Constituição assegura, no art. 7º, inciso XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e estende esse direito, no art. 39, § 3º, aos ocupantes de cargos públicos. Não se cuida, portanto, de benefício criado por conveniência local, mas de direito social fundamental, da mesma natureza daquele reconhecido a qualquer trabalhador brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão em 2017

Durante anos questionou-se se o regime de subsídio, que exige pagamento em parcela única, seria compatível com o pagamento de férias e décimo terceiro aos agentes políticos. A dúvida foi resolvida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, Tema 484 da repercussão geral, decidido em 1º de fevereiro de 2017, com acórdão da relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Firmou-se ali que o regime de subsídio é incompatível com parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e do terço de férias, ambos de periodicidade anual. A razão é intuitiva: o subsídio remunera o exercício do mandato, mês a mês, ao passo que o terço de férias tem causa própria, que é o descanso anual efetivamente usufruído. São parcelas com fundamento, finalidade e periodicidade distintos, e por isso convivem sem qualquer conflito.

A Lei Orgânica de Taguatinga assegura o direito e aponta o instrumento

Nesse contexto, o Município de Taguatinga já incorporou o entendimento ao seu ordenamento. O art. 35-A, § 3º, da Lei Orgânica dispõe que todos os agentes políticos, indistintamente, terão direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

com um terço a mais do que a remuneração normal, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal quanto aos agentes políticos do Poder Executivo e por meio de resolução no caso dos vereadores.

Duas conclusões saltam do dispositivo, e ambas são literais. O direito está garantido sem ressalva ou condição. E a própria Lei Orgânica define o instrumento adequado para regulamentá-lo no caso dos Vereadores, que é a Resolução. Não se trata, portanto, de opção desta Casa quanto ao veículo normativo, mas de cumprimento do que a Lei Orgânica determinou.

Impende registrar que a garantia do terço de férias foi introduzida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025, de 13 de outubro de 2025, publicada no Placard e no Portal Oficial desta Casa em 22 de outubro de 2025, conforme certidão da Secretaria que acompanha o presente projeto. Por essa razão, o período de doze meses exigido pelo art. 2º se conta a partir daquela data, sem qualquer retroação a tempo anterior à existência do direito no ordenamento municipal.

O Regimento Interno desta Casa já adota esse mesmo raciocínio

Convém lembrar que o art. 222, § 2º, do Regimento Interno estabelece, quanto ao décimo terceiro salário, que o direito decorre da autoaplicabilidade do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, que não há necessidade de observar o princípio da anterioridade e que a regulamentação se dá por resolução no caso dos vereadores. O Regimento não menciona o terço de férias por razão puramente cronológica, pois data de 2019, quando a Lei Orgânica ainda não continha a previsão introduzida em 2025. Cuida-se de lacuna, e não de vedação.

Acrescente-se que o art. 223, incisos IV a X, do mesmo Regimento incorpora o entendimento firmado na Resolução nº 439/TCE/TO e reconhece expressamente a Resolução como instrumento idôneo em matéria remuneratória dos Vereadores, ao fundamento de que quem pode fixar o subsídio pode igualmente revisá-lo.

Ora, se a Resolução serve para alterar o próprio subsídio, com muito mais razão serve para disciplinar direito que sequer o modifica.

O Tribunal de Contas do Estado decidiu a matéria neste ano

O ponto decisivo, contudo, veio do pronunciamento mais recente da Corte de Contas estadual. Respondendo a consulta formulada pela Câmara Municipal de Almas, nos autos do Processo nº 3552/2026, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins editou a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Resolução nº 915/2026-PLENO, aprovada na sessão de 3 de agosto de 2026, sob relatoria do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

A Corte respondeu, em síntese, que a Resolução constitui instrumento normativo suficiente e juridicamente adequado para regulamentar as férias remuneradas acrescidas de um terço aos vereadores, desde que permaneça restrita à previsão legal antecedente e não inove quanto ao conteúdo do direito. Assentou, ainda, que o pagamento não constitui parcela destinada a majorar o subsídio nem vantagem criada discricionariamente pelo legislador, mas direito constitucional autônomo. E concluiu que, por essa natureza jurídica, sua instituição não se submete ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, podendo ocorrer de maneira imediata.

Merece destaque o alcance dessa deliberação. Até então prevalecia a orientação do item 8.3 da Resolução TCE/TO nº 299/2015, que exigia a observância da anterioridade e, na prática, postergava o pagamento para a legislatura seguinte. A Resolução nº 915/2026 declarou aquela orientação parcialmente superada exatamente nesse ponto, preservando íntegros os demais requisitos, quais sejam a previsão em lei, a prévia dotação orçamentária, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e o respeito aos limites constitucionais de despesa. No mesmo sentido já haviam decidido o Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 913240/2014, e o Tribunal de Contas de Pernambuco, no Processo nº 25101428-9, julgado em 8 de abril de 2026.

Recesso legislativo e férias não se confundem

Aspecto que o projeto trata com rigor, e que merece a atenção dos nobres Pares, é a distinção entre recesso e férias. O recesso previsto no art. 3º, alínea "a", do Regimento Interno é suspensão institucional dos trabalhos da Casa, que alcança todos os Vereadores automaticamente, independentemente de qualquer providência. As férias, ao contrário, constituem direito individual, que pressupõe tempo de exercício, requerimento do interessado e ato formal de concessão.

Por isso o art. 4º exige requerimento à Mesa Diretora e ato da Presidência atestando o cumprimento do prazo, com registro em livro próprio e publicação. A formalização não é burocracia, é a garantia de que o pagamento corresponda a descanso efetivamente usufruído, tal como exige a decisão do Tribunal de Contas, e o documento que resguarda esta Casa em eventual fiscalização.

A proposta é fiscalmente responsável



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Por fim, o projeto não se limita a assegurar o direito, mas o cerca de condicionantes rigorosas, e essa foi opção deliberada de quem o subscreve.

Veda-se o pagamento sem o efetivo gozo das férias e qualquer forma de conversão em dinheiro. Proíbe-se o pagamento referente a períodos anteriores à vigência da Resolução e a indenização por férias não usufruídas, inclusive ao término do mandato. Impede-se a acumulação de períodos e a incorporação do adicional ao subsídio. Condiciona-se cada pagamento ao atestado/documento prévio quanto aos limites do art. 29, inciso VII, e do art. 29-A da Constituição Federal e do art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal. E determina-se que as despesas corram por conta de dotações próprias do orçamento desta Câmara.

A deliberação é geral e abstrata

Esclarece-se, por oportuno, que a apreciação da matéria não configura impedimento na forma do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, cujo alcance é o de causa própria ou assunto de interesse individual e concreto. Delibera-se aqui sobre ato normativo geral e abstrato, aplicável indistintamente a todos os membros desta Casa, presentes e futuros. Entendimento diverso inviabilizaria também a fixação dos subsídios e a revisão geral anual, atribuições que a Constituição Federal e a Lei Orgânica conferem expressamente à Câmara Municipal.

Do exposto se extrai que a proposta encontra fundamento na Constituição Federal, apoia-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, cumpre determinação expressa da Lei Orgânica do Município, harmoniza-se com o Regimento Interno desta Casa, alinha-se à orientação mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e incorpora as salvaguardas fiscais exigidas pela legislação de regência.

Assim, certos e confiantes da aprovação, renovamos nossos votos de estima e consideração

Câmara Municipal de Taguatinga TO, em 25 de agosto de 2026.


HARLES EVANGELISTA DOS SANTOS
Vereador Presidente